

NORMA INTERNA DE SEGURANÇA BÁSICA NAS INSTRUÇÕES PROFISSIONAIS DO CBMDF

Portaria 25, de 1º de novembro de 2019.

Aprova a norma interna de segurança básica nas instruções profissionais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O COMANDANTE GERAL no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, incisos II, III e VI, do Decreto Federal nº 7.163, de 29 de abril de 2010, que regulamenta o Art. 10- B, inciso I, da Lei nº 8.255, de 20 de nov.1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF, e conforme relatório da Comissão constante no processo SEI nº 00053-00045012/2018-30, resolve:

Art. 1º Aprovar, conforme **Anexo 3**, a norma interna de segurança básica nas instruções profissionais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria 8, de 9 abr; 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Carlos EMILSON Ferreira dos Santos – Cel. QOBM/Comb.
Comandante-Geral

(NB CBMDF/GABCG – Portaria 25/11/2019)

ANEXO 3

NORMA INTERNA DE SEGURANÇA BÁSICA NAS INSTRUÇÕES PROFISSIONAIS DO CBMDF

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta norma interna de segurança básica nas instruções profissionais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal estabelece condutas que visam evitar e/ou minimizar danos à integridade física do bombeiro militar e/ou ao patrimônio envolvido.

Art. 2º Na instrução profissional do bombeiro militar não deverão ser empregados procedimentos, sem os conhecimentos técnicos necessários, que possam colocar em risco ou perigo a integridade do instruendo.

Art. 3º Não deverão participar das instruções ou das atividades de ensino correlatas bombeiro militar ou pessoa estranha às atividades de instrução, às quais não foram incluídas previamente no planejamento ou no plano de aula.

Art. 4º Nos casos em que a instrução ou a atividade exigirem, por sua temporariedade ou concepção peculiar, o Comandante da Organização Bombeiro Militar - OBM, o Diretor do curso ou o militar de segurança poderão, além do contido na presente norma, determinar outras medidas necessárias ou convenientes à prevenção de acidentes na instrução.

Parágrafo único. O militar de segurança é o militar com conhecimento técnico da instrução a ser ministrada e o responsável pelo cumprimento do plano de segurança.

Art. 5º Caberá à Diretoria de Ensino e ao Comando Operacional, no âmbito de suas atribuições:

I – analisar, planejar e fiscalizar as medidas pertinentes à presente Norma;

II – realizar inspeções, emitir ou cobrar relatórios circunstanciados;

III – determinar, quando necessário, a abertura de procedimento apuratório, em conformidade com os dispositivos legais vigentes, verificando ocorrência de acidente ou incidente com bombeiro militar por ocasião de instrução profissional nas OBMs;

IV – manter atualizados os dados dos acidentes ou incidentes informados pelos militares de segurança e verificados nas instruções no âmbito das OBMs;

V – examinar as causas dos acidentes ou incidentes verificados e tomar medidas preventivas para evitar o surgimento de ocorrências futuras.

Art. 6º Caberá aos Comandantes das OBMs ou Diretores de cursos:

I – garantir e fiscalizar a confecção e cumprimento dos planos de aula e segurança, conforme a especificidade da instrução a ser ministrada;

II – garantir e fiscalizar a designação de militar de segurança em instruções práticas profissionais ou quando a atividade assim o exigir.

§ 1º O Comandante da OBM é o responsável direto pela instrução local, a qual deverá ser executada em conformidade com esta norma e os demais dispositivos legais e metodológicos necessários à preparação da tropa.

§ 2º Para cursos de formação, habilitação, aperfeiçoamento, altos estudos, especialização e estágios, o Diretor do curso é o responsável pela instrução, devendo seguir as atribuições previstas neste artigo.

Art. 7º Caberá ao militar de segurança:

I – interromper a instrução a qualquer momento, independentemente de posto e graduação, caso identifique qualquer ação ou condição insegura;

II – fiscalizar o cumprimento dos planos de aula e segurança;

III – exercer a função de forma exclusiva durante a instrução, não podendo estar envolvido em outras atividades ou tarefas;

IV – conferir se os recursos de atendimento pré-hospitalar previstos no plano de segurança estão no local e em condições de uso;

V – produzir relatório na ocorrência de acidente ou incidente, com vistas a melhoria da segurança e revisão de técnicas e procedimentos operacionais.

§ 1º O militar de segurança será designado em plano de aula ou segurança e, na ausência ou impossibilidade do militar escalado, o responsável pela instrução designará outro militar capacitado para exercer a função antes do início das atividades.

§ 2º Não será exigida a confecção de pano de aula na realização de instruções gerais durante o serviço operacional e os testes de prontidão, mas deverá ser designado militar de segurança no momento anterior à execução da atividade pelo militar de serviço mais antigo na unidade.

§ 3º Antes do início de uma instrução ou de uma nova atividade:

I - o militar de segurança deverá ser apresentado aos discentes; e

II - o plano de segurança será lido, momento no qual:

a) todos serão alertados de possíveis riscos da prática;

b) serão indicadas as medidas de segurança gerais que todos deverão tomar; e

c) serão repassados os sinais de alerta a serem empregados na ocorrência de qualquer situação adversa.

§ 4º Durante a instrução, o militar de segurança deverá:

I - estar identificado por meio de colete, braçal ou outra forma que o destaque dentre os instrutores e alunos, a fim de facilitar sua visualização;

II - estar munido de apito ou outro mecanismo que o permita interromper a atividade a qualquer tempo.

§ 5º O relatório do inciso V do caput deste artigo será encaminhado ao Comandante da OBM ou ao Diretor do curso, que fará remessa à Diretoria de Ensino ou ao Comando Operacional.

Art. 8º Caberá ao instrutor responsável pela instrução:

I – verificar o estado de manutenção e a conservação das instalações e equipamentos a serem utilizados nas instruções;

II – questionar, no início da instrução, se algum instruendo não está em condições de realizar a atividade e, ao término da instrução, questionar se há alguém lesionado;

III – conforme necessidade, requisitar ao Comando Operacional, por intermédio do Comandante da OBM ou do Diretor do curso: bolsa de APH, motorresgate, ambulância, unidade de resgate ou aeronave para a prevenção durante a atividade, dada a peculiaridade da instrução;

IV – designar o militar de segurança;

V – no acontecimento de acidente que necessite de atendimento médico:

a) providenciar o pronto atendimento ao militar acidentado;

b) comunicar o fato imediatamente, por telefone, e posteriormente, por documento eletrônico, ao Comandante da OBM ou ao Diretor de curso e, quando a instrução ocorrer em OBM diversa àquela de origem da instrução, ao militar encarregado das instalações.

CAPÍTULO II DAS INSTRUÇÕES DE ORDEM UNIDA E DE ARMAMENTO, MUNIÇÃO E TIRO BOMBEIRO MILITAR

Art. 9º As instruções de ordem unida, armamento, munição e tiro constituem módulo de conhecimento indispensável para as medidas preventivas a serem adotadas por todos os escalões de comando no desenvolvimento da instrução, seguindo-se o Manual de Campanha de Ordem Unida do Exército Brasileiro.

Art. 10. Em qualquer atividade de ordem unida devem ser consideradas:

I – as condições climáticas, devendo, para evitar possíveis danos à integridade física do militar, haver adequações necessárias ao:

a) esforço a ser despendido pela tropa;

b) local de realização da atividade; e

c) uniforme.

II – as atividades de risco, as quais constituem atividades que oferecem riscos de lesões ou traumatismos devem ser precedidas de planejamento de atendimento emergencial ou de evacuação;

III – a viabilidade de comunicação, devendo haver especial atenção quando a atividade for realizada fora da OBM, a fim de que o quartel seja informado imediatamente em caso de ocorrências anormais, por meio de contatos eficientes, como rádio de comunicações ou telefone.

Art. 11. Na instrução com utilização de armamento e munições deverá ser atendidos os requisitos essenciais previstos nos manuais técnicos do Exército Brasileiro pertinentes.

Art. 12. São medidas obrigatórias para a realização de instrução de armamento e tiro:

I – estabelecer e isolar a área de tiro com a sinalização apropriada, evitando improvisações;

II – escolher alvos ou áreas de tiro que não possuam superfícies que ofereçam ricochetes;

III – proibir o trânsito de pessoas na área da instrução e, principalmente, nas posições de tiro de impacto.

IV – determinar e designar as posições de tiro, de modo a possibilitar segurança para os participantes da instrução;

V – utilizar uma área segura que não coloque em risco a integridade física dos participantes e minimize o risco de acidente/incidente ao manusear o armamento;

VI – ler as normas de segurança antes da realização do tiro e sanar todas as dúvidas de sua interpretação, incluindo procedimentos por ocasião de acidente/incidente;

VII – garantir a existência de uma viatura tipo UR ou similar no local da instrução com tiro real para pronto atendimento em caso de acidente ou evacuação de feridos;

VIII – conduzir a munição de acordo com as normas de segurança em vigor, sendo responsabilidade do instrutor mais antigo o seu controle e consumo;

IX – respeitar a regra de controle de cano nas instruções de manejo de armamento com a arma fria, sendo vedado apontar o armamento para pessoas.

Parágrafo único. Na proibição de trânsito de pessoas contida no inciso III do caput deste artigo, deverá ser observado que:

I - somente deverão estar na linha de tiro os instrutores e os instruendos, os quais deverão portar:

a) equipamentos de segurança individual:

1. colete balístico com nível de proteção compatível com as armas;

2. óculos de proteção; e

3. abafadores de ruído;

b) munições a serem utilizadas no exercício.

II - os demais instruendos aguardarão a uma distância compatível de segurança, preferencialmente abrigados à retaguarda da linha de tiro.

Art. 13. Quando for inserida a execução de marchas no planejamento da instrução, elas deverão observar as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e do Manual Técnico do Exército Brasileiro.

CAPÍTULO III DAS INSTRUÇÕES DE EDUCAÇÃO FÍSICA BOMBEIRO MILITAR

Art. 14. A instrução de educação física visa condicionar fisicamente o bombeiro militar para o desempenho das atividades BM e deverá ser ministrada por profissional capacitado.

Art. 15. Em todas as instruções de educação física, os instruendos deverão realizar, inicialmente, exercícios de aquecimento e/ou alongamento.

Art. 16. No início dos cursos em que houver a prática de treinamento físico militar, os instruendos deverão ser submetidos a uma avaliação física para obter-se o diagnóstico do nível de condicionamento físico, a fim de que os treinamentos observem a relação intensidade/volume e o instruendo alcance os índices necessários à aprovação na disciplina e o desempenho da atividade bombeiro-militar.

Parágrafo único. Como diagnóstico previsto neste artigo, poderá ser considerado, para os cursos de especialização, o teste de aptidão física específico realizado para o ingresso.

Art. 17. A autorização para as instruções de corrida em vias públicas, a cargo do Comandante da OBM ou do Diretor do curso, observará o que segue:

I – os itinerários devem ser minuciosos e previamente reconhecidos pelo Instrutor e pelo monitor, escolhendo-se, preferencialmente, vias públicas pouco movimentadas e evitando-se terrenos acidentados;

II – o Instrutor e/ou monitor da instrução deverá providenciar, no mínimo, uma dupla de militares munida de equipamento apropriado de sinalização (coletes de sinalização, bandeirolas e apito) para uma melhor identificação da tropa durante o percurso e com vistas de controlar o trânsito com responsabilidade;

III – a critério do instrutor e/ou do monitor, poderá ser solicitada uma ou mais viaturas para realizar a função de batedores.

Art. 18. Nas instruções aquáticas:

I – o instrutor deverá observar se o local e as condições são compatíveis com o nível de aprendizagem dos instruídos;

II – realizadas em lagos, rios e locais similares:

a) deverá ser designado militar de segurança;

b) todos os envolvidos deverão ser orientados pelo instrutor quanto aos riscos existentes e às peculiaridades do local;

c) de acordo com a necessidade, poderá ser solicitado o apoio de guarda-vidas e/ou de embarcações.

Art. 19. Nas instruções de musculação deverá:

I - ser determinada a carga e o número de repetições a ser realizada por cada envolvido; e

II - haver orientação da correta execução de cada exercício.

Art. 20. As atividades ao ar livre poderão, a critério do instrutor, ser interrompidas em caso de descargas elétricas atmosféricas no local da instrução.

Art. 21. Em caso de acidente nas atividades desenvolvidas no Centro de Capacitação Física - CECAF, o instrutor deverá proceder de acordo com o plano de atendimento a emergências do Centro.

CAPÍTULO IV DAS INSTRUÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO URBANO

Art. 22. No planejamento da instrução, dentre outros, deverão ser considerados os seguintes aspectos:

I – o local, a data e o horário da instrução;

II – as condições climáticas;

III – o tempo de duração;

IV – os equipamentos e materiais necessários;

V – os protocolos de procedimentos vigentes em aulas.

Art. 23. Antes do início da instrução, as condições de conservação, manutenção e resistência dos equipamentos e materiais deverão ser observadas, verificadas e avaliadas.

Art. 24. Os equipamentos e materiais de proteção individual deverão ser utilizados de acordo com as peculiaridades de cada instrução.

Art. 25. Nas instruções em que haja a necessidade da entrada e/ou a permanência do instruído ou aluno em ambientes confinados com presença de fumaça, deverão ser observados pelo Instrutor, Monitor e Militar de Segurança os seguintes aspectos correlatos à segurança física dos participantes:

I – o material que será queimado;

II – o tempo total de permanência dos instruídos sujeitos aos gases;

III – a permanência de, no mínimo, um bombeiro militar auxiliar dos Instrutores e Monitores da Instrução, que deverá estar pronto para atender qualquer eventualidade ou emergência e equipado com equipamento autônomo de proteção respiratório e equipamento de iluminação individual.

Art. 26. As instruções com gás liquefeito de petróleo ou outros gases inflamáveis deverão ser realizadas em locais abertos, arejados e longe de qualquer fonte de ignição que não seja controlada pelo Instrutor ou pelo Monitor.

Art. 27. Nas instruções de combate a incêndio urbano vertical que envolva atividades com desnível ou diferença entre pisos acima de 2 metros de altura, o Instrutor deverá observar:

I - todas as normas de segurança de salvamento em altura; e

II - a utilização dos equipamentos de proteção individual necessários.

Art. 28. Nas instruções com mangueiras pressurizadas e/ou ventiladores táticos é obrigatório o uso de óculos de proteção ou de viseira dos capacetes.

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA COM O MANUSEIO DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 29. No planejamento das instruções envolvendo produtos perigosos deverão ser observados:

- I – o local, a data e o horário da Instrução;
- II – as condições meteorológicas;
- III – o tempo de duração da Instrução;
- IV – os objetivos a serem alcançados com a Instrução;
- V – a nomeação de militar de segurança com formação no curso de intervenção em produtos perigosos, de nível técnico ou operações;
- VI – a lista de materiais e os equipamentos necessários;
- VII – a presença de UR, de similar ou de unidade médica, a depender da instrução a ser realizada;
- VIII – a quantidade de instrutores compatível com a atividade e a quantidade de instruídos presentes;
- IX – a análise prévia do produto perigoso pelos instrutores e pelo militar de segurança, devendo ser observadas todas as particularidades da substância nos manuais e na ficha do produto;
- X – a listagem dos equipamentos de proteção individual necessária à instrução, sendo impedido de participar todo e qualquer instruído que não o possua.

Art. 30. A utilização de câmara de gás na instrução exige:

- I – o uso de máscara contra gases, observando-se:
 - a) os processos de adaptação ao ambiente com gás;
 - b) o controle de pânico; e
 - c) o tempo de exposição do bombeiro militar.
- II – a presença de instrutor ou monitor no interior das câmaras durante a passagem dos instruídos;
- III – o controle da densidade do gás no interior das câmaras, de acordo com os limites de segurança previstos;
- IV – a presença de uma equipe de primeiros socorros ou médica, a depender da instrução realizada.

Art. 31. É proibida a passagem de instruídos em túneis de gás.

CAPÍTULO VI DAS INSTRUÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL

Art. 32. São requisitos gerais de segurança nas instruções de combate a incêndio florestal:

- I – referentes ao local da instrução:
 - a) o levantamento prévio das condições do local, observando-se o tipo de relevo, a vegetação, a existência de mananciais e as condições climáticas presentes na região;
 - b) a listagem dos principais riscos à segurança no local da instrução;
 - c) o conhecimento da posição do local pela OBM de origem da instrução, devendo o local:
 - 1. ser mapeado;
 - 2. ter as coordenadas plotadas por sistema de posicionamento por satélite;
 - 3. ter fácil acesso por via terrestre; e
 - 4. possuir ponto próximo determinado para o uso de recursos aéreos;
- II – referente ao pessoal envolvido:
 - a) a especialização de todos os Instrutores e monitores; e
 - b) a posse de curso na área de combate a incêndio florestal por todos os Instrutores e monitores.
- III – referente ao material:
 - a) de acordo com a instrução a ser aplicada, o planejamento do equipamento de proteção individual, que será usado para os instruídos;
 - b) em qualquer instrução de campo, a utilização pelo instruído de:
 - 1. equipamento de proteção individual (EPI florestal) ou de uniforme de prontidão apropriado;
 - 2. luvas
 - 3. óculos de proteção contra impacto; e
 - 4. cobertura adequada;
 - c) a verificação, antes da atividade, do estado de conservação e uso das ferramentas, dos equipamentos e das viaturas empregadas na instrução.

CAPÍTULO VII DAS INSTRUÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIOS E SALVAMENTO AERONÁUTICO

Art. 33. Nas atividades de instrução de combate a incêndio e salvamento aeronáutico devem ser considerados os seguintes fatores:

- I – as condições climáticas;
- II – o material a ser utilizado, observando-se o tipo, a quantidade e os riscos que oferecem;
- III – o plano de evacuação em caso de acidente, observando-se vias de acessos, rotas de fuga, hospitais etc.;
- IV – os equipamentos de rádio;
- V – os equipamentos de proteção individual:
 - a) capacete;
 - b) luva;
 - c) roupa de aproximação;
 - d) botas
 - e) protetor auricular; e
 - f) equipamento de proteção respiratória.

Art. 34. As instruções de combate a incêndio em aeronaves, instalações e líquidos inflamáveis devem seguir as observações específicas da manutenção da segurança do pessoal e do material envolvido, observando-se:

- I – a presença constante de agentes extintores próximos ao local da instrução; e
- II – os cuidados básicos na utilização de viaturas de extinção dos incêndios, as quais sempre deverão ser operacionalizadas por condutores e operadores de viaturas autorizados pela Corporação e que tenham os conhecimentos específicos dos veículos destinados ao combate a incêndio aeronáutico.

CAPÍTULO VIII DAS INSTRUÇÕES DE SALVAMENTO EM ALTURA

Art. 35. São requisitos gerais de segurança nas instruções de salvamento em altura:

- I – a utilização da segurança individual contra quedas sempre quando a atividade for realizada em uma altura superior a 2 metros;
 - II – o emprego das “vozes de advertência” durante as atividades, por parte de instruendos e instrutores, tais como: "mosquetão engatado", "mosquetão travado", "atenção segurança", "segurança pronta", etc.;
 - III – o emprego da “técnica dos seis olhos”, com a conferência visual do procedimento por parte do instruendo, instrutor e por mais um outro instruendo;
 - IV – as cordas utilizadas para armação de cabos de progressão (ascensão e descensão) não deverão ser lançadas ao solo, sendo recolhidas após o uso.
 - V – em toda instrução que utilize qualquer tipo de corda, este material deverá sofrer uma inspeção geral, a fim de ser verificada a existência de puídos e/ou deformidades em sua estrutura;
 - VI – a OBM responsável pela instrução deverá manter os equipamentos em condições de uso, atentando para o fiel cumprimento das prescrições de utilização, validade e manutenção especificadas pelo fabricante;
 - VII – a utilização de materiais particulares será autorizada desde que possuam as mesmas características de emprego e certificação de conformidade exigidos para a atividade, cabendo:
 - a) ao instruendo garantir a procedência e boa condição de uso deste material; e
 - b) ao instrutor, avaliar e aprovar o material antes do início da disciplina ou da atividade.
 - VIII – utilizar, se possível, 2 pontos de ancoragem para fixação dos cabos de progressão, transposição ou resgate;
 - IX – nas atividades de transposição:
 - a) as cordas devem:
 - 1. ser utilizadas permeadas ou dobradas;
 - 2. possuir bitola entre 10,5 e 12 milímetros;
 - 3. atender à norma EN 1891 de cordas semi-estáticas do tipo A; e
 - b) a tração aplicada neste sistema deve ser aplicada de forma manual com até 4 militares, sendo vedado o uso de viatura, guincho manual de alavanca ou similar para tensionamento do sistema.
 - X – nas atividades de progressão (ascensão e descensão), as cordas utilizadas devem:
 - a) possuir uma bitola entre 10 e 11,5 milímetros; e
 - b) possuir certificação EN 1891 de cordas semi-estáticas do tipo A.
 - XI – ao se trabalhar com cargas vivas, sempre que a técnica previr, deverá ser empregado sistema de segurança redundante (backup);
-

XII – de forma geral, será empregado o fator de segurança de 10:1 em todos os sistemas e equipamentos, devendo haver sistema de segurança redundante sempre que o fator não for atendido pelo equipamento;

XIII – a área de instrução deverá ser isolada.

§ 1º A regra descrita no inciso IV do caput deste artigo não se aplica às cordas de circuito horizontal ou inclinado (cabos de sustentação) e às instruções com emprego de helicópteros.

§ 2º A inspeção citada no inciso V do caput deste artigo deve ser realizada antes e depois da instrução, no local da atividade, pelo instrutor ou militar por ele designado.

Art. 36. Para o controle da segurança dentro das instruções programadas, o instrutor deverá seguir procedimentos que viabilizem suas ações e tenha melhor controle do grupo de instruendos, observando os seguintes critérios:

I – conhecer, por meio de inspeção prévia, o local onde serão realizadas as instruções;

II – conhecer as características técnicas dos materiais empregados;

III – repassar aos instruendos as técnicas sem improvisações, salvo quando a instrução for sobre “meios defortuna”;

IV – ter domínio total sobre os instruendos, mantendo-os organizados;

V – proibir a aglomeração de instruendos em lugares que ofereçam riscos à instrução;

VI – atentar aos procedimentos de segurança por aproximação e permanência pela técnica de três pontos, rés do solo ou por meio de amarração de segurança individual.

CAPÍTULO IX DAS INSTRUÇÕES DE SALVAMENTO TERRESTRE

Art. 37. O local onde será ministrada a aula de campo deverá ser mencionado no plano de aula e no plano de segurança antes do início da atividade, observando-se as características do terreno, das edificações ou do ambiente, conforme as particularidades da atividade que será desenvolvida.

Art. 38. Nas instruções que requerem manuseio de equipamentos pelo instruendo ou aluno deverão ser observadas e seguidas todas as características, capacidades, orientações e procedimentos contidos no manual do fabricante que acompanha os materiais e equipamentos.

Art. 39. São requisitos gerais das instruções de salvamento veicular:

I - em acionamento e/ou operação de equipamento motopressurizado e/ou elétrico, o uso de:

a) óculos de proteção; e

b) luvas de salvamento.

II – em quebra e/ou o corte de vidros temperados, laminados ou blindados, o uso de máscara do tipo PFF-2 (peça facial filtrante nível 2);

III – em operação de corte em veículos ou outros objetos metálicos, o uso de:

a) EPI completo, com capa e calça de aproximação (ou EPI compatível); e

b) quando disponível, botas com biqueiras.

IV – calçar as cargas na medida em que elas forem elevadas.

§ 1º Em hipótese alguma instrutor ou instruendo deverá operar equipamento em posição insegura, com risco de queda ou que possam gerar acidentes, tais como operar equipamentos demasiadamente próximos ou apontados para outras pessoas, sem a adoção de medidas de proteção necessárias;

§ 2º Nenhum militar deverá se expor ou ser exposto a situação de instabilidade veicular na qual há risco de queda do veículo sobre pessoas;

Art. 40. São requisitos gerais das instruções em espaços confinados:

I – o uso de EPIs adequados aos riscos existentes;

II – a adoção de medidas de salvamento em altura para proteção contra quedas;

III – o isolamento do local e a proteção do corpo contra queda em poços e desníveis;

IV – em ambientes desconhecidos, a ventilação e/ou a proteção respiratória adequada;

V – manter em condições um sistema de resgate para pronto emprego no caso de mal súbito ou acidentes envolvendo participante da instrução;

VI – em instruções externas envolvendo galerias de águas pluviais, o monitoramento do tempo e das previsões meteorológicas para condições adversas de chuvas.

Art. 41. São requisitos gerais das instruções envolvendo corte de árvores:

- I – o uso de EPIs adequados aos riscos existentes, em especial óculos de proteção e luvas de couro ou outro material que não se agarre em corrente;
- II – a utilização de abafadores de som, de peça facial completa e de perneira, quando disponíveis;
- III – a adoção das medidas de salvamento em altura para proteção contra quedas, quando aplicável;
- IV – o isolamento do local em, pelo menos, 1,5 vezes a altura da árvore objeto de corte;
- V – a definição de uma rota de fuga que será levada ao conhecimento de todos os participantes;
- VI – no caso de queda não programada, a manutenção de todos os instruídos e demais participantes não atuantes no momento do corte a uma distância mínima de 1,5 vezes a altura da árvore;
- VII – ao serem realizados cortes no nível do solo em troncos caídos (roletamento), com mais de uma motosserra, a manutenção de uma distância mínima de 5 metros entre os operadores;
- VIII – a manutenção da UR ou similar em condições.

Art. 42. São requisitos gerais das instruções envolvendo captura de animais:

- I – o uso de EPIs adequados aos riscos existentes;
- II – no caso de choque anafilático, mordidas ou picadas, a manutenção de UR ou similar em condições;
- III – na execução de atividades de captura e/ou extermínio de insetos, a utilização, quando disponível, de roupa de apicultor;
- IV – é vedada, sob qualquer hipótese, a captura de serpentes peçonhentas com as próprias mãos, sem a utilização de varas, pinças de contenção ou outro equipamento adequado.

Art. 43. São requisitos gerais das instruções envolvendo elevadores e escadas rolantes:

- I – o uso de EPIs adequados aos riscos existentes;
- II – o cumprimento dos procedimentos gerais previstos pelo fabricante ou especificados para a atividade;
- III – a desenergização do sistema;
- IV – a não inserção de parte do corpo em engrenagens ou em mecanismos que possam causar esmagamento.

Art. 44. São requisitos gerais das instruções envolvendo busca e resgate em estruturas colapsadas:

- I – o uso dos EPIs adequados aos riscos existentes;
- II – o isolamento da pista de escombros;
- III – o emprego seguro de cada ferramenta, equipamento ou acessório, conforme boletins técnicos previstos, manual do fabricante ou padrões operativos vigentes;
- IV – a progressão e emprego dos materiais de forma segura, respeitando a técnica dos três pontos e a operação em dupla;
- V – a colocação progressiva de calços sob as cargas durante a elevação;
- VI – é proibida, sob qualquer hipótese, a inserção do corpo, de forma parcial ou total, sob cargas pesadas instáveis ou sob estruturas sujeitas a colapso.

CAPÍTULO X DAS INSTRUÇÕES DE SALVAMENTO AQUÁTICO E MERGULHO DE RESGATE

Art. 45. As instruções de salvamento aquático e mergulho de resgate atenderão às seguintes prescrições mínimas de segurança:

- I – serão utilizados, no mínimo, 2 profissionais habilitados para a atividade, sendo 1 instrutor e 1 militar de segurança;
- II – o militar de segurança deverá permanecer com traje adequado para a pronta intervenção, de forma que seja facilmente identificado;
- III – nas instruções aquáticas práticas deverá haver no local da realização, no mínimo:
 - a) 1 bolsa de atendimento pré hospitalar, contendo:
 - 1. equipamento de ventilação do tipo máscara facial oro nasal ou de função assemelhada;
 - 2. cilindro de oxigênio suplementar, devidamente abastecido, e com os acessórios funcionais.
 - b) 1 acessório de flutuação do tipo rescue, boia ou assemelhado, para pronta intervenção.

Art. 46. Nas instruções em piscina deverá ser observado que:

- I – nas atividades de salvamento aquático:
 - a) em piscinas de até 350m² de área espelhada e/ou com até 30 alunos efetivamente realizando a atividade aquática, deverá haver, no mínimo, 2 profissionais, sendo 1 instrutor e 1 militar de segurança;
-

b) piscinas que superem 350m² de área e/ou com mais de 30 alunos efetivamente realizando a atividade, deverá haver, no mínimo, 3 profissionais devidamente habilitados, sendo 1 deles o militar de segurança;

c) em piscinas, é função do militar de segurança o conhecimento do funcionamento do sistema de bomba e filtro da piscina, além do previsto nesta norma.

II – nas atividades de mergulho de resgate:

a) na prática de mergulho livre, serão empregados, no mínimo, 2 profissionais, sendo 1 instrutor e 1 militar de segurança;

b) nos casos que envolvam a utilização de equipamento autônomo de mergulho, cada dupla de alunos deverá ter o acompanhamento de 1 supervisor (instrutor ou monitor), além do militar de segurança;

c) é imprescindível para a realização das instruções de mergulho autônomo, além da bolsa de APH e seus acessórios, a presença de 1 viatura do tipo UR ou similar no local da instrução.

Art. 47. São prescrições para as instruções em tanque de mergulho ou em caixa de saltos:

I – em instruções de mergulho serão utilizados, no mínimo, 4 profissionais, sendo, de regra:

a) 1 instrutor;

b) 2 monitores; e

c) 1 militar de segurança

II – na instrução com equipamento autônomo em profundidade maior ou igual a 8 metros, o responsável pela instrução deverá verificar a disponibilidade de câmaras hiperbáricas em clínicas ou hospitais especializados em medicina generalista e hiperbárica, parceiras e/ou conveniadas com a Corporação, para fins de eventual atendimento emergencial, anotando tal disponibilidade no plano de aula.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, 2 profissionais deverão fazer o acompanhamento dos alunos submersos.

Art. 48. São prescrições para as instruções em lagos, lagoas, represas, rios e outros mananciais:

I – deverá haver a presença de instrutor e militar de segurança devidamente habilitados pela Companhia de Salvamento Aquático;

II – deverá haver, no mínimo:

a) 3 profissionais para atividades de salvamento aquático, sendo 1 deles o militar de segurança;

b) 4 profissionais para atividades de mergulho livre, sendo 1 deles o militar de segurança.

III – deverá ser realizada pelos alunos em duplas, ressalvadas as atividades específicas que serão supervisionadas por instrutor/monitor;

IV – nas práticas de natação, o aluno deverá estar devidamente sinalizado, uniformizado e preso a um dispositivo flutuante;

V – nas instruções de mergulho autônomo em cursos, na instrução na qual o instruendo permaneça por mais de 2 horas em água, é obrigatória a presença de 1 viatura tipo UR ou similar, além da bolsa de APH e seus acessórios;

VI – os equipamentos de salvamento aquático e embarcações serão dimensionados pela Companhia de Salvamento Aquático, que poderá determinar mais exigências, visando maior segurança;

VII – nas instruções de mergulho autônomo deverá haver, no mínimo, 1 mergulhador de emergência, convenientemente equipado, de acordo com a atividade, para eventual intervenção necessária;

VIII – na instrução com equipamento autônomo em profundidade maior ou igual a 8 metros, o responsável pela instrução deverá verificar a disponibilidade de câmaras hiperbáricas em clínicas ou hospitais especializados em medicina generalista e hiperbárica, parceiras e/ou conveniadas com a Corporação, para fins de eventual atendimento emergencial, anotando tal disponibilidade no plano de aula.

Art. 49. As instruções que envolvam recarga e abastecimento de cilindros de mergulho deverão atender aos procedimentos de segurança previstos e atualizados pela CSA/GBS.

CAPÍTULO XI DAS INSTRUÇÕES NAS OPERAÇÕES COM AERONAVES

Art. 50. As atividades da prevenção de acidentes aeronáuticos devem ser planejadas e executadas com base nos regulamentos aeronáuticos adotados.

Art. 51. Para padronizar as instruções de emprego de aeronaves nas missões do CBMDF e prevenir a ocorrência de incidentes ou acidentes com os militares da Corporação, deverão ser observados os manuais aeronáuticos e os procedimentos operacionais adotados.

CAPÍTULO XII DA SEGURANÇA PARA SALTO DE PARAQUEDAS

Art. 52. Toda atividade de paraquedismo deve ser precedida da emissão de um NOTAM oriundo do CINDACTA, que autoriza e informa todos os pilotos que em local, data, horário e altitude especificados haverá lançamento de paraquedistas, situação na qual será restrito o acesso de qualquer aeronave naquele setor, salvo se houver coordenação com os órgãos de controle aeronáutico com circunscrição na área.

Art. 53. Todas as atividades de salto do CBMDF deverão ser supervisionadas por, no mínimo, 1 bombeiro militar na função de mestre de salto.

CAPÍTULO XIII DAS INSTRUÇÕES COM VIATURAS MOTOMECANIZADAS

Art. 54. As instruções práticas para operação de viaturas deverão ser precedidas de aulas teóricas sobre rotina de operação, funcionamento e manutenção preventiva, bem como de manuseio de seus equipamentos agregados.

§ 1º Nas aulas descritas no caput deste artigo deverão ser observadas as características, capacidades, limites e demais procedimentos contidos na norma de emprego e manual do fabricante, sob risco de eventuais acidentes ou danos aos militares e/ou ao equipamento.

§ 2º Em atividades de operação de viaturas tipo plataformas aéreas, os bombeiros militares deverão estar com equipamentos de proteção individual: capacete, luvas e cabo da vida.

§ 3º Todo procedimento de operação de viaturas será orientado pelo instrutor e supervisionado pelo militar de segurança.

§ 4º Nas instruções de condução de viaturas, apenas excepcionalmente será dispensável a presença do militar de segurança.

Art. 55. São requisitos gerais das instruções práticas de condução e operação de viaturas operacionais em cursos, estágios e capacitações:

I – a utilização de EPIs (capacete) apropriados cada tipo de viatura, para prevenção e/ou minimização de danos;

II – nas instruções práticas de condução off-road, a designação de 1 (uma) viatura de APH, tipo UR ou similar, que ficará fixa na base ou na sede do local do evento, devendo os militares socorristas acompanhar os instrutores nas viaturas de instrução.

Art. 56. Em qualquer atividade com motocicletas, os bombeiros militares deverão utilizar os equipamentos de proteção individual, sendo permitidas as seguintes variações:

I – uniforme 3ºA com jaqueta para motociclista, joelheira, luvas, coturno e capacete de motociclista;

II – uniforme 3ºA sem gandola e com cotoveleiras, joelheiras, luvas, coturno e capacete;

III – EPI de motorresgate com luvas, joelheiras, capacete e bota motociclista.

Parágrafo único. Nas instruções ministradas para público civil, os instrutores deverão utilizar roupas que proporcionem o máximo de proteção, sendo adequado o uso de jaqueta para motociclista, luvas, calça, calçado fechado e capacete.

CAPÍTULO XIV DAS INSTRUÇÕES COM EMBARCAÇÕES E MOTOS AQUÁTICAS

Art. 57. Na atividade com embarcações (condução e tripulação) em cursos e capacitações é imprescindível:

I - a utilização de coletes salva-vidas por todos os ocupantes da embarcação;

II - a condução da embarcação por, no mínimo, 2 pessoas; e

III - a observância das normas operacionais de segurança da Companhia de Salvamento Aquático – CSA/GBS.

Parágrafo único. Nas instruções com motos aquáticas é permitido haver apenas 1 condutor.

Art. 58. É de responsabilidade do comandante da embarcação dotar a viatura aquática com equipamentos de salvagem e segurança compatíveis com a singradura que irá empreender e o número adequado de pessoas a bordo.

Art. 59. As embarcações que possuem luzes de navegação previstas no Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamento no Mar (RIPEAM) podem operar sem restrições de horário.

Parágrafo único. As embarcações do tipo escaler (canoa com motor de popa) e moto aquática podem operar sem restrições de horário, desde que acompanhadas e próximas das embarcações previstas no caput deste artigo.

Art. 60. Embarcações de médio porte ou com menos de 12 metros de comprimento deverão ser dotadas de 1 boia salva-vidas do tipo circular ou similar em função.

Art. 61. As instruções envolvendo embarcações deverão possuir a bordo equipamentos mínimos de segurança, destacando-se apito, boias e coletes sobressalentes.

Art. 62. As instruções que envolvam embarcações de médio porte deverão possuir:

- I - equipamento de localização por satélite; e
- II - rádio comunicador.

CAPÍTULO XV DOS EXERCÍCIOS PRÁTICOS DE CAMPO

Art. 63. Durante todo o exercício prático de campo deverá haver 1 UR ou similar responsável para prestar eventual atendimento pré-hospitalar;

Art. 64. No exercício prático de campo:

I – após a inspeção do pronto operacional e antes das atividades, deverá ser realizada:

- a) a contagem dos militares que participarão do exercício;
- b) a identificação do instrutor e do docente mais graduado;
- c) o reforço aos docentes sobre os cuidados no tratamento enérgico e ético com os alunos;
- d) a verificação das condições dos equipamentos e da ciência do percurso junto ao chefe da UR ou ambulância;
- e) a citação da importância de os bombeiros militares se manterem no grupo nos deslocamentos, que terá auto-horários estáticos e periódicos, possibilitando o atendimento às diversas necessidades fisiológicas, sempre em duplas;
- f) diante da presença de riscos reais, a cobrança da observância total e apurada da preservação da segurança durante o exercício, citando-se, sucintamente, a importância da hidratação e dos demais cuidados, de forma metódica e planejada, para que a condição de saúde necessária ao êxito da missão não falhe;

II – durante o transcurso do exercício:

- a) em marchas, deve ser mantido o deslocamento estratégico, para melhor supervisão e controle da segurança;
- b) deve ser cumprido o plano de aula, salvo por mudanças recomendadas pelo instrutor responsável em razão de situações imprevistas, que devem ser relatadas na ficha de instrução;
- c) deverá ser delimitada a área segura aonde os alunos poderão permanecer;
- d) nas instruções em curso d'água, é obrigatória a presença de militar de segurança dentro e fora d'água;
- e) na realização de queima, o grupamento da área e o centro de atendimento, despacho e operações deverá ser informado com antecedência;

III – ao término do exercício e antes da liberação do turno, deverá ser:

- a) realizada a recontagem dos militares que participaram do exercício; e
- b) verificada as condições físicas dos alunos.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "b" do inciso II do caput deste artigo, a decisão final a respeito da mudança recomendada pelo instrutor responsável será do militar de segurança.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. Para fins desta norma, são distinguidas as instruções rotineiras de tropa (instrução de manutenção e instrução rotineira de assunção de serviço operacional) das instruções de formação e especialização em estabelecimentos de ensino, conforme descrito abaixo:

- I – instrução de manutenção:
-

a) o Oficial de serviço/da unidade, o Comandante de Socorro, o Dia-a-Prontidão ou o bombeiro militar equivalente poderá simular situações de socorro para que:

1. as guarnições utilizem todos os materiais, equipamentos e acessórios;
2. seja constatado o funcionamento das viaturas;
3. seja checado o grau de capacitação técnico-operacional da tropa.

b) realizada na rotina do serviço das unidades operacionais;

c) poderá ser dispensado o plano de aula.

II – instrução de formação/aperfeiçoamento:

a) visa a formação/aperfeiçoamento da tropa;

b) é realizada em estabelecimento de ensino e/ou em unidades que recebem algum curso desta natureza em suas instalações, podendo ser realizada em áreas internas ou externas à OBM, em local de risco calculado.

III – instrução de especialização:

a) visa especializar os profissionais já formados por meio de instrução técnico-operacional;

b) desenvolvida em unidades operacionais e em estabelecimentos de ensino, em áreas internas ou externas, que podem ser locais de maior risco;

c) contemplam a utilização de recursos de nível mais avançado e a simulação de situações reais de socorro em todas as áreas de atuação do CBMDF.

Art. 66. As medidas ou as atualizações necessárias ao aperfeiçoamento/atualização desta norma implicam na republicação de todo o texto da norma interna de segurança básica nas instruções profissionais, após o pronunciamento dos órgãos pertinentes.

Parágrafo único. Não são permitidas alterações desta norma por meio de atos isolados do órgãos pertinentes.
